CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

CFN - Parecer Técnico nº 7/2021/CFN-UIC/CFN-Diretoria

Brasília, 12 de junho de 2021.

Assunto: **Licitação Publicidade 2020.**

Referente: **Subcomissão Técnica – Relatório de Análise de Recursos e Contrarrazões.**

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020
SUBCOMISSÃO TÉCNICA
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Após análise dos recursos administrativos e das contrarrazões apresentadas pelas licitantes Lume Comunicação Eireli e Klimt Agência de Publicidade Ltda, a Subcomissão Técnica esclarece:

1) Os quesitos Plano de Comunicação Publicitária (Raciocínio Básico, Estratégia, Ideia Criativa, Mídia e Não Mídia); Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação possuem critérios de julgamento, dispostos em alíneas. Cada membro da subcomissão tem autonomia técnica para ponderar e distribuir a sua pontuação individual conforme tais parâmetros, que depois vão compor uma média aritmética representando o grupo, como preconiza o item 20.4.1, mais precisamente o conteúdo referente ao Termo de Responsabilidade – Subcomissão Técnica – Orientações Gerais, bem como o item 12.3.3.

2) Os membros avaliam o material enviado pelas licitantes de forma individual e com independência, segundo métodos que julgam tecnicamente prudentes e adequados para selecionar a melhor proposta à contratante (CFN). Podem, por exemplo, conceder mais ou menos pontos a determinado critério/alínea, valorizando mais um parâmetro em oposição a outro, dentro do mesmo escopo do quesito. O que os membros da subcomissão sempre consideram são as orientações do edital (e seus anexos), as necessidades descritas no *briefing* e a qualidade técnica do conteúdo entregue pelas concorrentes (plano, peças e projetos publicitários).

3) As justificativas publicadas pela Subcomissão Técnica são resumos das principais impressões apontadas pelos seus membros, debatidas e avaliadas em grupo, o que não dispensa demais ponderações eventualmente levadas em conta, com o objetivo de compor, cada um com as suas respectivas notas, uma média aritmética, respeitando a devida autonomia técnica deles.

4) Em consonância com o edital, qualquer julgamento técnico referente à qualidade do material apresentado pelas licitantes é atribuição exclusiva e soberana dos membros da subcomissão. Essa competência não cabe, de forma alguma, aos representantes das próprias empresas que concorrem a este processo licitatório, seja por meio de recursos ou contrarrazões.

5) Também não concerne a esses representantes expressar juízo de valor sobre as notas/médias obtidas. Além disso, tentar ludibriar, ironizar, depreciar ou ridicularizar o mérito de qualquer agência participante, ou mesmo o trabalho da Subcomissão Técnica, não é uma conduta ética nem exemplar perante a todos os envolvidos nesta licitação.

6) Se há equívocos relacionados às cláusulas do edital e às condições impostas por ele, é justamente este o momento adequado para reavaliação e possíveis correções em favor da lisura do processo.

7) Sobre o fato de a empresa Lume não ter sede/escritório em Brasília, não é possível afirmar se realmente houve ou não qualquer avaliação negativa por parte de algum membro da Subcomissão Técnica, com reflexo nas notas individuais concedidas e na média final. O que se pode reiterar é que os membros identificaram, com base no próprio material recebido da agência Lume, que ela tem sede em Belo Horizonte e não apresenta equipe de atendimento permanente na capital federal, mas que se dispõe a estabelecer suporte presencial periódico ou em caráter de urgência.

8) Para a subcomissão, isso dificulta a funcionalidade operacional das demandas do CFN, julgamento que tem relação com as alíneas 'c' e 'd' do Quesito 2 – Capacidade de Atendimento. Aqui, cabe uma explicação: NÃO HOUVE, em nenhum momento, RESTRIÇÕES ao caráter competitivo do certame NEM qualquer tipo de ILEGALIDADE, pois:
8.1) a agência Lume não foi desclassificada do processo licitatório por não ter sede em Brasília, ou seja, CONTINUOU PARTICIPANDO normalmente das etapas de avaliação técnica; e
8.2) NÃO HÁ no edital CONDIÇÕES EXPLICITAMENTE INSERIDAS a fim de RESTRINGIR ou FRUSTRAR a competitividade entre as concorrentes, IMPEDINDO a oportunidade de qualquer uma delas participar da licitação segundo as especificações da contratante (CFN).

9) Cabe ressaltar ainda que NÃO HÁ no edital, literalmente com os termos a seguir, a EXIGÊNCIA de que a interessada tenha sede em lugar específico (Brasília, nesse caso). Entretanto, EXISTE o título 25 – CONDIÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS, em que o item 25.6 diz: *A contratada centralizará o comando da publicidade do CFN em Brasília/DF, onde, para esse fim, manterá sede, filial, sucursal ou escritório, observado o disposto nos subitens 5.1.2 e 5.1.2.1 da Cláusula Quinta da Minuta de Contrato (Anexo IV).*

10) Por "pré-contratuais", entende-se "antes da assinatura do contrato", "antes de fechar acordo entre as partes". Do item 25.6, depreende-se, evidentemente, que os anexos do edital são partes integrantes do mesmo, como também preceitua o item 31.14: *Integram este Edital os seguintes Anexos: a) Anexo I: Briefing; b) Anexo II: Modelo de Procuração; c) Anexo III: Modelo de Proposta de Preços; d) Anexo IV: Minuta de Contrato.*

11) Vale descrever o disposto no Anexo IV do edital desta licitação – Minuta de Contrato, que reforça a premissa de que o assunto não poderia deixar de ser tacitamente considerado pelos membros da Subcomissão Técnica: *5.1.2: Centralizar o comando da publicidade da CONTRATANTE em Brasília, onde, para esse fim, manterá escritório, sucursal ou filial. A seu juízo, a CONTRATADA poderá utilizar-se de sua matriz ou de seus representantes em outros Estados para serviços de criação e de produção ou outros complementares ou acessórios que venham a ser necessários, desde que garantidas as condições previamente acordadas.; 5.1.2.1 A CONTRATADA deverá comprovar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da assinatura deste instrumento, que possui, em Brasília, estrutura de atendimento compatível com o volume e a característica dos serviços a serem prestados à CONTRATANTE.*

12) Então, é bem cabível aos membros da Subcomissão Técnica o julgamento tácito quanto à localidade da agência, mesmo que o assunto não esteja pontualmente mencionado em qualquer alínea do Quesito 2 – Capacidade de Atendimento. Infere-se que tudo relacionado ao contexto do edital é passível de avaliação e não necessariamente precisa estar restrito *ipsis litteris* somente aos critérios que orientam determinado quesito. O julgamento dos membros da subcomissão também pode ter relação a qualquer item do edital, já que, como o próprio documento intenciona, as alíneas referentes ao título 12 são apenas parâmetros indicadores a serem levados em conta durante a aplicação dos métodos por eles utilizados. O item 12.2 não determina que somente elas devem ser literalmente consideradas, restringindo a avaliação, sem se ater ao conteúdo de todo o edital. Tal interpretação vai ao encontro do que dispõem os itens 12.1, 12.3.1, 12.4.1 e 20.4.

13) Sobre a constatação de que a empresa Lume *"não se compromete explicitamente a montar escritório em Brasília"*, presente na justificativa relacionada ao Quesito 2 – Capacidade de Atendimento da licitante, os membros da Subcomissão Técnica sustentam que não há equívoco quanto a essa percepção, resultado da análise do próprio material recebido da agência Lume e semelhante ao que foi apontado na contrarrazão da

empresa Klimt. Para os que compõem a subcomissão, são elementos contundentes que os asseguram e os levam a confirmar essa linha de raciocínio, não cabendo, neste caso, ajuste das notas concedidas anteriormente.

14) Ainda sobre o Quesito 2 – Capacidade de Atendimento, após análise do recurso apresentado pela Lume e da contrarrazão entregue pela Klimt, dois membros da subcomissão decidem alterar suas notas, acrescentando dois (2) pontos para a agência impetrante do recurso em consideração ao que prescreve as alíneas 'a' e 'b', principalmente em relação ao porte e à tradição dos clientes, bem como à experiência dos profissionais em atividades publicitárias.

15) Quanto ao Quesito 3 – Repertório, as notas concedidas pelos membros da Subcomissão Técnica merecem revisão devido ao apontamento recursal relacionado às fichas técnicas nº 03 e 06 da empresa Klimt Publicidade. Nesse sentido, entende-se que o recurso enviado pela Lume tem procedência técnica com base nos itens 11.8.1.1 e 11.8.2 do edital e deve ser considerado. Em função deles e de acordo com o item 12.3.2.1, os membros da subcomissão reconhecem o equívoco concernente às fichas técnicas nº 03 e 06 da Klimt e decidem diminuir dois (2) pontos desta licitante em cada uma de suas notas.

16) No tocante ao subquesito Raciocínio Básico, tanto a empresa Klimt quanto a Lume apresentam aspectos relevantes e significativos minimamente pertinentes à concepção simulada de um plano de comunicação publicitária compatível às necessidades do CFN. Considerando que o subquesito pressupõe a constituição de raciocínio basilar e fundamental ao desenvolvimento das propostas, a Subcomissão Técnica avalia como adequada a assertividade, o posicionamento e a clareza de ambas as licitantes na compreensão do panorama associado ao desafio de comunicação do CFN e ao conteúdo do *briefing*, mantendo a pontuação máxima concedida às duas.

17) Argumento apresentado contra parte da estratégia de comunicação publicitária da empresa Lume questiona a seguinte sentença: *"... quando nos alimentamos de um vegetal ou de um animal, ingerimos, não apenas a parte física que seus nutrientes oferecem, mas também a parte energética dessa alimentação..."* Segundo a agência Klimt, impetrante do recurso, o trecho exposto acima está tecnicamente incorreto e pode gerar interpretações negativas por inadequação conceitual e científica ao contexto da nutrição, bem como comprometimento do CFN ao divulgar esse tipo de informação confusa, o que é veementemente contraposto pela Lume. Conforme o item 11.3.2 e as alíneas 'a', 'c', 'd' e 'e' do item 12.2.1.2, bem como as observações advindas da defesa recursal e da contrarrazão das respectivas licitantes, os membros da Subcomissão Técnica optam por manter as notas dadas à Lume no subquesito Estratégia de Comunicação Publicitária, compreendendo o contexto expositivo e explicativo em que a sentença se insere na proposta entregue pela agência.

18) Quanto ao subquesito Ideia Criativa – Proposta 3, a originalidade se refere à perspectiva transmídia demonstrada pela campanha simulada da Lume, o que contribui para a multiplicidade de interpretações favoráveis. A originalidade também resvala em questões relacionadas à peculiaridade do conteúdo e formato de cada mídia digital; à direção de arte; ao *hotsite* no formato *landing page* e com *design* responsivo; assim como à iniciativa *branded content*. Vale ressaltar que a análise técnica da solução criativa pelos membros da subcomissão tem como referência apenas o material enviado pela licitante para julgamento, sem comparações com demais campanhas/peças de comunicação publicitária já divulgadas em diferentes meios de comunicação. Desse modo, ficam mantidas as notas atribuídas.

19) A justificativa do subquesito Estratégia de Mídia e Não Mídia mostra que as ferramentas midiáticas escolhidas pela agência Lume são aderentes aos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de público-alvo citados no título 4 do Anexo I: Briefing. A Subcomissão Técnica entende que a Lume distribuiu, de maneira adequada e parcialmente equânime, as sugestões de mídia tanto ao público prioritário (nutricionistas e técnicos em Nutrição e Dietética) quanto à sociedade. Os membros da subcomissão não consideram tal estratégia uma grande falha de direcionamento ao *target* da campanha, uma vez que o conteúdo do *briefing* não deixa de destacar, em sua essência, a importância de ambas as segmentações para a construção do plano simulado de comunicação publicitária. Exemplos dessa relevância social são percebidos em termos como: "em benefício da sociedade", "reconhecida pela sociedade", "ações dirigidas à população", "sensibilização do coletivo", "em benefício da saúde da população", "preocupação social em relação à saúde da população", "desenvolvimento de uma campanha publicitária de utilidade pública", "despertar a população", "melhoria da qualidade de vida da população", "ações, principalmente na esfera pública". Com

o apoio lógico, semântico e coerente desses termos, a proposta de qualquer licitante relacionada ao Dia do Nutricionista pode, sem problemas, envolver esses dois segmentos de público de diferentes formas, com abordagens, gradações e pesos diversos, um em benefício e interação com o outro, sem privilégio, predileção ou hierarquia acentuados. Por esse motivo, levando em consideração a análise técnica dos recursos e das contrarrazões apresentadas, os membros da subcomissão julgam prudente manter as notas concedidas neste subquesito, primando pelo trabalho desenvolvido pelas agências. Tanto a empresa Lume quanto a Klimt apresentam propostas que atendem minimamente às necessidades do *briefing* para elaboração do plano simulado de comunicação publicitária.

Diante do exposto, a Subcomissão Técnica decide conhecer dos recursos e das contrarrazões interpostos pelas duas empresas e, no mérito:

A) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Lume Comunicação (SEI 0335510) para sustentar que não há equívoco quanto à percepção de que a empresa não se compromete explicitamente a montar escritório em Brasília, conforme justificativas acima, itens 7 ao 13.

B) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da Lume Comunicação (SEI 0335510):
B.1) para alterar de 19,3 para 20,6 a média atribuída à empresa Lume no Quesito 2 – Capacidade de Atendimento, conforme justificativa apontada no item 14;
B.2) para alterar de 9,6 para 7,6 a média atribuída à agência Klimt no Quesito 3 – Repertório, conforme justificativa apontada no item 15.

C) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Klimt Agência de Publicidade (SEI 0335501) para manter as notas atribuídas à Lume Comunicação nos subquesitos Raciocínio Básico, Estratégica de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia, conforme justificativas acima, itens 16, 17, 18 e 19, respectivamente.

Atenciosamente,

Membros da Subcomissão Técnica da Concorrência Pública nº 01/2020,

Atina Maria Maia
Rafael Ortega Inocêncio
Thaíse Brasil de Moraes

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ortega Inocêncio**, **Jornalista**, em 12/06/2021, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Thaise Brasil de Moraes**, **Usuário Externo**, em 15/06/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Atina Maria Maia**, **Usuário Externo**, em 15/06/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0359645** e o código CRC **98D76B9C**.